



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.012982/96-11  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004  
RECURSO Nº : 126.364  
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

## RESOLUÇÃO Nº 301-1.324

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.364  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.324  
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre da Decisão DRJ/SPO nº 299, de 28/1/2000, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 68/71), que julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, à alíquota de 0,5%, no valor de 99.222,78 UFIR, ao qual foram acrescidos multa de ofício de 100% sobre o valor da contribuição e juros de mora.

De acordo com o que consta na peça básica, a exigência fiscal decorre do fato de a contribuinte ter obtido a concessão de medida liminar, com determinação judicial de que fosse feito o depósito integral do valor contestado, em dinheiro, à disposição do Juízo, mas não ter feito esse depósito, nem feito o recolhimento dessa contribuição entre outubro de 1991 e março de 1992, do que resultou descumprida a decisão judicial.

A ementa da decisão foi assim redigida, *verbis*:

*"FINSOCIAL-FATURAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não comprovado o recolhimento, mantém-se o lançamento. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre constitucionalidade de leis. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"*

Em síntese, a decisão de primeira instância decidiu: a) quanto às alegações de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, superior a 0,5%, e aplicação da TRD, como atualização monetária: que o lançamento foi feito com base na alíquota de 0,5%, corretamente, portanto, e que não foi utilizada TRD como atualização monetária; b) quanto às alegações de inconstitucionalidade: que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição essa reservada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 102, I, "a", e III, "b", da CF; e c) quanto à alegação de descabimento da multa, por pretensa denúncia espontânea da infração: que a referida exclusão de responsabilidade está condicionada ao recolhimento dos tributos, o que não foi comprovado nos autos. No entanto houve a redução da multa de ofício para 75%, em vista da aplicação retroativa do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme orientação emanada do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.364  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.324

A contribuinte apresenta recurso às fls. 74/84, em que ratifica a sua insurgência contra a exigência da multa de ofício mantida na decisão recorrida, entendendo que se antecipou à ação do fisco, e que a espontaneidade ficou demonstrada no próprio auto de infração, em sua capitulação, quando expressamente determinou "*valores da base de cálculo apurados conforme levantamentos de registros contábeis fornecidos pela empresa, no período de outubro de 1991 a dezembro de 1995, (...)*". Aduz que o pagamento integral a que se refere o CTN, no caso, não era exigido constitucionalmente, concluindo que as multas fiscais têm sempre caráter punitivo, decorram da prática de infração material ou formal, e que, qualquer que seja sua espécie, estará abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN.

De outra parte, a recorrente afirma que não pretende provocar um pronunciamento desta instância administrativa sobre constitucionalidade de leis; pretende somente ter pronunciamento sobre matéria já apreciada pela esfera judicial, entendendo que não existem óbices para que a matéria seja apreciada na esfera administrativa. Questiona a utilização da UFIR como índice de atualização monetária criado pelo Governo Federal, afirmando que a Lei nº 8.383/91 somente foi entregue aos Correios em 2/1/92 para circulação. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada e a inconstitucionalidade dos índices de atualização aplicados, para ser declarada a parcial improcedência do auto de infração.

Posteriormente, em 12/8/2004, por ocasião da sessão desta Câmara, a recorrente apresentou o Memorial de fls. 144/149, em que, em adendo às argumentações antes expendidas no recurso voluntário, acrescenta a alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração, por existência de vício insanável, consistente no fato de ter sido utilizada pelo Fisco a mesma base de cálculo relativa ao PIS-Faturamento, em relação à qual foram levadas em consideração as disposições dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, juntando demonstrativo de cálculo do PIS no período.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.364  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.324

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, apresentado no prazo legal, a recorrente limita-se a questionar apenas os aspectos de exigência da multa e da utilização da UFIR, o que é ratificado em seu pleito, em que requer seja declarada a improcedência parcial do auto de infração.

A alegação da recorrente apresentada em seu Memorial em período de sessão desta Câmara, e há mais de 3 anos após o prazo legal previsto para interposição de recurso, não teria o condão de inovar no que se refere aos fundamentos contidos no recurso, como é o caso ora sob exame, em que a recorrente requereu expressamente a parcial improcedência do Auto de Infração em relação aos motivos acima indicados.

No entanto, verifica-se que a matéria trazida a exame em suplementação ao recurso, já havia sido citada por ocasião da impugnação, conforme se verifica à fl. 26 (último parágrafo), sem que tenha sido enfrentada por ocasião da Decisão prolatada em primeira instância administrativa.

Em vista do exposto, e em observância ao princípio da verdade material, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que seja verificado se na base de cálculo da contribuição ao Finsocial foram incluídos valores a título de receitas financeiras e, em caso positivo, seja informado se tais valores identificam-se com os valores discriminados na coluna de "RECEITAS FINANCEIRAS" constante da planilha de fls. 149 juntada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator